

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC-121/2014

CITAÇÃO

PROCESSO: 6809/2014
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castelo
RESPONSÁVEIS: Jair Ferrazo Júnior e outros

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 40ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR** os senhores **Jair Ferrazo Júnior**, Prefeito, **Ricardo Tedoldi Machado**, Procurador Geral, **Felipe Siqueira Pires**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Mário Pupim Júnior**, **Janaína Nicoli Rosa**, **Carmosina Maria Pires Martins Vieira** e **Maria Eliete Pedruzzi dos Santos**, Membros da Comissão Permanente de Licitação, todos da Prefeitura Municipal de Castelo e **NOTIFICAR** a pessoa jurídica **Super Engenharia e Serviços Ltda-EPP**, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, manifestem-se nos termos do Voto do Relator, advertindo-os de que o não cumprimento desta Decisão sujeitará os responsáveis às penalidades legais.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO PRELIMINAR TC-150/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-4838/2008
ASSUNTO – AUDITORIA ESPECIAL
AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2006) – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – RESPONSÁVEL: ESTEVÃO SILVA MACHADO – 1)REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – NOTIFICAR – PRAZO: 30 DIAS – 2)CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 3)INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o artigo 142, §1º, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 398, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando, ainda, o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão: Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Estevão Silva Machado, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, no

exercício de 2006, **notificando-o**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos a importância de R\$5.919,48 (cinco mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 3.498,66 VRTE, sob pena de condenação em multa pecuniária, **alertando-o** que, nos termos do artigo 157, § 4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, e **cientificando-o**, ainda, de que não cabe recurso desta Decisão Preliminar, nos termos do artigo 398, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte.

Converter a presente auditoria em Tomada de Contas Especial. Determinar ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de que se proceda à integral apuração dos fatos concernentes aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme exposto no item “Análise da Preliminar” da ITC 4619/2009, indicando os possíveis responsáveis, quantificando o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes na Instrução Normativa TC nº. 32/2014, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da instauração, comunicar formalmente a este Tribunal, bem como concluí-la e remetê-la a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 9064/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-8044/2014
ASSUNTO – FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA
FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO 2013) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA E OUTROS - DEIXAR DE CONCEDER CAUTELAR - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, ambos da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, deixar de conceder cautelar no momento processual, convertendo os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista indícios de irregularidades que possam resultar em dano ao erário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DOS RELATORES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 002/2015

PROCESSO: TC – 2631/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES – EXERCÍCIO 2013

INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO DENÍCOLI DOS SANTOS

Fica o Senhor **Cláudio Denicoli dos Santos**, ex-Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-2103/2014**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas

Anual, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI-1020/2014 e do Relatório Técnico Contábil RTC-243/2014.

Fica o interessado cientificado de que poderá exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica informado o citado de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal. Fica, ainda, alertado o citado que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 30 de janeiro de 2015.
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário-Geral das Sessões
 (Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 164/2015

PROCESSO: TC 12531/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal) e Angelina Faria (Secretária de Assistência Social, Habitação e Trabalho) Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 22 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 17789 (f. 1-49), informando da existência de supostas irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços 0128/2014 referente ao Pregão Presencial 039/2014 do Município de Itapemirim, cujo objeto é Atividades de Recreação para eventos da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho de Marataízes.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes - ES, pela senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 9-19.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 70/2015, de folhas 51e 52, determinei a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes e da senhora **Angelina Faria**, Secretária da Assistência Social, Habitação e Trabalho, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais (f. 53-57), os autos retornaram a este Gabinete, com a solicitação do gestor - subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Marataízes - protocolizada sob o nº 50022/2015-1, por meio da qual requer prorrogação de prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias para atendimento àquela decisão, sob a alegação de que "atua sozinho tanto nas *actio popularis*, quanto na representação institucional do Prefeito junto ao TCE-ES".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012.

Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dada ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeitos a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos,

é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1976/2014**, entendo ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO:**

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial **por mais 10 (dez) dias**.

3.2 Determinar a notificação do Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes e da senhora **Angelina Faria**, Secretária da Assistência Social, Habitação e Trabalho, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhes ciência do teor da decisão ora proferida;

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda à instrução técnica prevista no Regimento Interno.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 30 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 165/2015

PROCESSO: TC 12532/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal) e Robson Seyr - Secretário de Esporte e Lazer

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 22 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 17788 (f. 1-62), informando da existência de supostas irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços 052/2013 referente ao Pregão Eletrônico 030/2013 da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes - ES, pela senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 17-31.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 69/2015, de folhas 64 e 65, determinei a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes e do senhor **Robson Seyr**, Secretário de esporte e Lazer, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida. Procedidas às comunicações processuais (f. 66-72), os autos retornaram a este Gabinete, com a solicitação do gestor - subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Marataízes - protocolizada sob o nº 50021/2015-6, por meio da qual requer prorrogação de prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias para atendimento àquela decisão, sob a alegação de que "atua sozinho tanto nas *actio popularis*, quanto na representação institucional do Prefeito junto ao TCE-ES".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012.

Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dada ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeitos a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1976/2014**, entendo ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO**:

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial **por mais 10 (dez) dias**.

3.2 Determinar a notificação do Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes e do senhor **Robson Seyr**, Secretário de Esporte e Lazer, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhes ciência do teor da decisão ora proferida;

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda à instrução técnica prevista no Regimento Interno.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 30 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO Nº. 004/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

ENTIDADES CONVENENTES:

Cedente - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Cessionário - Poder Executivo Municipal de Vila Velha.

OBJETO: Rescisão do Convênio 004/2013, a contar de **01/01/2015**, que trata da cessão do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **Regis Mattos Teixeira**, Matrícula nº. 202.569, titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo comissionado de Secretário Municipal de Gestão Estratégica - PMVV, sem ônus para o Cessionário.

Vitória - ES, 02 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO

MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO

Orientar e controlar a gestão
dos recursos públicos em
benefício da sociedade.

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO